MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RECLAMAÇÃO 40.667/GO

RELATORA: MINISTRA ROSA WEBER

RECLAMANTE: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO: CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO

RECLAMADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

RECLAMADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

BENEFICIADOS: EURICO BARBOSA DOS SANTOS FILHO E OUTRO

PARECER ASSEP/PGR Nº 415303/2020

RECLAMAÇÃO. PROCESSO CIVIL. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PROCURADOR. MINISTÉRIO PÚBLICO EM TRIBUNAL DE CONTAS. ANULAÇÃO DE CONCURSO. AFASTAMENTO CAUTELAR SEM VENCIMENTOS. EXERCÍCIO DO CARGO POR LARGO PERÍODO. ANULAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. AFASTAMENTO IMEDIATO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DE VITALICIEDADE. ADIS 328 E 789. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1 – Inexiste ofensa à coisa julgada ou à autoridade de decisão da Suprema Corte quando a decisão que se reputa inobservada, proferida em suspensão, limitou-se a entender que não foram preenchidos os requisitos para a concessão da contracautela, pelo que possível o deferimento da medida cautelar com base em fundamentos diversos.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 14/12/2020 17:12. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A6AB7CF4.1557E166.91E43044.8AD8BA36

2 – Ao apreciar as ADI's 328 e 789, o STF reconheceu serem aplicáveis aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas os mesmos direitos, vedações e forma de investidura previstos para o *Parquet* comum, nos termos do art. 130 da Constituição Federal.
3 – A garantia de vitaliciedade aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas é incompatível com o afastamento cautelar do membro em razão da anulação do certame de sua admissão, antes do trânsito em julgado da decisão anulatória, após largo período de exercício do cargo e sem justificativa concreta e individualizada do risco que decorreria de aguardar-se a conclusão do feito.

— Parecer pelo desprovimento do agravo interno e pela procedência do pedido da inicial, para que seja cassada a decisão reclamada no tocante ao afastamento imediato do reclamante do cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber,

Trata-se de reclamação ajuizada para garantir a autoridade de acórdãos proferidos nos autos das ADIs 160/TO, 328/SC, 789/DF, 2.378/GO e

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 14/12/2020 17:12. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A6AB7CF4.1557E166.91E43044.8AD8BA36

2.884/RJ em face da edição das Portarias nº 91/2020 e 550/2019-GPRES-TCGO e da decisão judicial no MS nº 5606169.76.2019.8.09.0000 que determinaram o afastamento, sem remuneração, do reclamante do cargo de Procurador do Ministério Público de Contas estadual.

O reclamante afirma ter tomado posse no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás em razão de aprovação em concurso público em 1999. Narra que os beneficiários buscaram anular o concurso por meio de mandado de segurança que, inicialmente foi extinto sem julgamento de mérito.

O Tribunal de Justiça de Goiás, em 2012, anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à origem, tendo sido proferida nova sentença que denegou a segurança. A decisão foi reformada em sede de apelação, com determinação de anulação do concurso e de todos os atos posteriores, inclusive eventuais nomeações.

O reclamante afirma que, a despeito de inexistir determinação expressa no acórdão, foi afastado do cargo sem remuneração e por tempo indeterminado, pela Portaria 550/20192, do Presidente do TCE/GO. Contra tal ato impetrou o mandado de segurança 5606169.76.2019.8.09.0000, no qual foi concedida liminar que determinou a suspensão da referida portaria.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 14/12/2020 17:12. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A6AB7CF4.1557E166.91E43044.8AD8BA36

Os ora beneficiários suscitaram conflito de competência, que foi julgado procedente para determinar a redistribuição dos autos à relatora do mandado de segurança em que se buscava a anulação do concurso.

Com a redistribuição, foi proferida decisão revogando a liminar e intimando o Presidente do TCE-GO para cumprir a Portaria nº 550/2019. Em 4.3.2020 foi publicada a Portaria 91/2020, que determinava fossem adotadas as providências necessárias para o cumprimento da Portaria nº 550/2019-GPRES.

Foi ajuizada a presente reclamação, alegando-se que tais atos implicaram afastamento do reclamante sem remuneração, o que violaria o decidido nas ADIs 160/TO, 328/SC, 789/DF, 2378/GO e 2884/RJ, na medida em que tolheria a garantia à vitaliciedade de membro do MPC/GO.

O reclamante sustenta que os paradigmas confirmariam entendimento de que o art. 130 da Constituição Federal assegura autonomia aos membros do Ministério Público de Contas, conferindo-lhes as mesmas garantias subjetivas dos membros do MP "comum", incluindo independência funcional, vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de seus subsídios.

Alega que já era vitalício há doze anos quando de sua citação para se manifestar sobre o mandado de segurança em 2014 e que seu afastamento,

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 14/12/2020 17:12. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A6AB7CF4.1557E166.91E43044.8AD8BA36

sem remuneração e antes do trânsito em julgado da decisão, violaria tal garantia.

Requer a concessão de tutela de urgência para suspender os atos reclamados e permitir o seu retorno ao cargo de Procurador do MPC-GO até o julgamento do mérito da reclamação ou, subsidiariamente, para se garantir a manutenção da sua remuneração durante o seu afastamento. No mérito, requer a cassação dos atos impugnados.

O primeiro beneficiário manifestou-se (fls. 3.262-3.279) pelo não conhecimento da reclamação, sob o argumento que retiraria a autoridade de decisão prolatada pelo STF nos autos da SS 5.325. Afirma que teria sido interposto agravo interno perante o tribunal *a quo* da decisão que determinou sua nova exclusão dos quadros da procuradoria do tribunal de contas, e que o ajuizamento da reclamação configuraria supressão de instância. Alega ainda que o reclamante não possuiria os requisitos necessários para assumir o cargo de procurador.

A Associação Nacional do Ministério Público de Cotas – AMPCON (fls. 3.372 – 3.379), o Conselho Nacional de Procuradores-gerais de Contas (fls. 3.395 – 3.402) e a Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 14/12/2020 17:12. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A6AB7CF4.1557E166.91E43044.8AD8BA36

dos Tribunais de Contas do Brasil - ANTC (fls. 3.443 – 3.452) apresentaram petições requerendo admissão como *amici curiae*

Em decisão liminar (fls. 3.504 – 3.515), foi deferida a cautelar para suspender as decisões judiciais e portarias impugnadas, permitindo a manutenção do reclamante no cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás até o julgamento de mérito da reclamação.

O primeiro beneficiário interpôs agravo da decisão (fls. 3.522 - 3.534) alegando nulidade da decisão liminar, por ter restabelecido decisão nula do mandado de segurança 5606169.76.2019.8.09.0000 prolatada por juiz incompetente e por ter violado competência privativa do Presidente da Suprema Corte, que já teria decidido o tema nos autos da Suspensão de Segurança 5.325, que somente poderia ser impugnada por meio de ação rescisória. Em seu recurso, reitera os demais argumentos constantes da manifestação de fls. 3.262-3.279.

O segundo beneficiário apresentou contestação (fls. 4.323 – 4.343) na qual requer a revogação da cautelar concedida, o não conhecimento da reclamação e, caso conhecida, sua improcedência.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 14/12/2020 17:12. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A6AB7CF4.1557E166.91E43044.8AD8BA36

A reclamada prestou informações (fls. 4.975 – 4.979) em que descreveu a situação das ações que originaram a presente reclamação.

Eis, em síntese, o relatório.

O reclamante pretende sejam cassados atos que determinaram seu afastamento sem remuneração do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Goiás, por ofensa a determinações da Suprema Corte que reconhecem a vitaliciedade dos procuradores junto aos Tribunais de Contas.

Em sede cautelar, foram suspensos os atos reclamados, permitindo a manutenção do reclamante no cargo até o julgamento de mérito da reclamação.

Os beneficiários alegam que a decisão cautelar violaria o decidido pela Suprema Corte nos autos da Suspensão de Segurança 5.325, que teria mantido a exclusão do reclamante de seu cargo.

A decisão prolatada nos autos da SS 5.325 limitou-se a questões processuais, sem adentrar o mérito da controvérsia. Em verificação junto ao *site* do STF, verificou-se que os beneficiários também ajuizaram a Reclamação 41.767 contestando a cautelar concedida nestes autos sob o mesmo fundamento arguido em seu agravo interno.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 14/12/2020 17:12. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A6AB7CF4.1557E166.91E43044.8AD8BA36

A Reclamação 41.767 foi tida por incabível, sob o argumento de que a decisão proferida na Suspensão de Segurança 5.325 analisou apenas aspectos processuais inerentes ao trâmite do instrumento, sem formulação de juízo de valor sobre o mérito, *verbis*:

> *"Feitas tais considerações, ao analisar o teor da decisão reclamada e os documentos trazidos aos autos, é possível depreender que o pedido ora deduzido refere-se a alegado descumprimento da ordem exarada pela Presidência desta Suprema Corte nos autos da SS nº 5.325, que se referiu a um mandado de segurança que estava em trâmite no Tribunal de Justiça do estado de Goiás.*
> *Ao apreciar os termos daquele pedido de suspensão, foi indeferida, liminarmente, a suspensão então postulada, por aspectos meramente processuais, inerentes ao trâmite de um pedido de contracautela, como aquele, s**em que isso implicasse na formulação de juízo de valor acerca da decisão regional atacada.***
> *Vê-se, portanto, que **a decisão paradigma, aqui aludida, simplesmente negou seguimento, porque incabível, a uma medida de contracautela, ao passo que a decisão, objeto da presente reclamação, acabou por suspender os efeitos do mesmo acórdão regional atacado, por meio daquela contracautela.***
> *Ao assim proceder, em nenhum momento a eminente relatora, Ministra Rosa Weber, afrontou a decisão tomada no âmbito da referida SS, posto que essa, porque de caráter negativo, **em nenhum momento referendou o teor do acórdão, cujos efeitos foram por ela suspensos, nos autos da reclamação em tela.***
> ***Nem mesmo teceu Sua Excelência quaisquer considerações ao teor da decisão proferida nos autos da aludida SS, ressaltando-se que a análise efetuada teve por base os fundamentos legais então invocados, para defender o***

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 14/12/2020 17:12. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A6AB7CF4.1557E166.91E43044.8AD8BA36

> ***cabimento, no caso, de uma reclamação, tal como então proposta.”*** *(grifos nossos)*

Inexiste, portanto, violação à coisa julgada ou à autoridade de decisão da Suprema Corte nos autos da SS 5.325 que impeça o conhecimento da presente reclamação ou tampouco implique em nulidade da cautelar concedida.

No que diz respeito ao mérito do pedido reclamatório, alega-se violação ao decidido pela Suprema Corte nas ADIs 160/TO, 328/SC, 789/DF, 2378/GO e 2884/RJ, que reconheceriam aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas as disposições constitucionais pertinentes aos direitos, vedações e forma de investidura pertinentes aos membros do Ministério Público que atuam perante o Poder Judiciário, como a garantia à vitaliciedade.

O Ministério Público com atuação especializada junto aos Tribunais de Contas não constitui-se em órgão integrante do Ministério Público de cada uma das unidades federativas, não dispondo de fisionomia institucional própria e, consequentemente, de autonomia administrativa e financeira.

Inobstante tais características próprias, o art. 130 da Constituição Federal estabelece que aos membros do Ministério Público junto aos

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 14/12/2020 17:12. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A6AB7CF4.1557E166.91E43044.8AD8BA36

Tribunais de Contas são aplicáveis as normas da Seção I (Do Ministério Público) do Capítulo IV (Das Funções Essenciais à Justiça), pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura:

> *Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.*

A vitaliciedade aos membros do Ministério Público, por sua vez, encontra-se prevista no art. 128, § 5º, I, "a", assegurando que, após dois anos de exercício, a perda do cargo exige sentença judicial transitada em julgado.

Tal garantia decorre da necessidade de proteção à função, garantindo a necessária independência do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas.

Ocorreu, no caso concreto, o afastamento cautelar do membro em razão da anulação do certame de sua admissão, antes do trânsito em julgado da decisão anulatória, após largo período de exercício do cargo (aproximadamente duas décadas) e sem justificativa concreta e individualizada do risco que decorreria de aguardar-se a conclusão do feito, o que é incompatível com a garantia de vitaliciedade aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 14/12/2020 17:12. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A6AB7CF4.1557E166.91E43044.8AD8BA36

Ao determinar o afastamento do reclamante sem remuneração antes do trânsito em julgado da decisão, foi inobservada a garantia de vitaliciedade ao membro do Ministério Público, descumprindo a orientação firmada na ADI 328 que reconhece aos membros do Ministério Público especial os mesmos direitos reconhecidos ao *Parquet* comum:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DISPOSITIVO SEGUNDO O QUAL OS PROCURADORES DA FAZENDA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS EXERCERÃO AS FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. PARQUET ESPECIAL CUJOS MEMBROS INTEGRAM CARREIRA AUTÔNOMA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.*
> *I. O art. 73, § 2º, I, da Constituição Federal, prevê a existência de um Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União,* ***estendendo, no art. 130 da mesma Carta, aos membros daquele órgão os direitos, vedações e a forma de investidura atinentes ao Parquet comum.***
> *II. Dispositivo impugnado que contraria o disposto nos arts. 37, II, e 129, § 3º, e 130 da Constituição Federal, que configuram "clausula de garantia" para a atuação independente do Parquet especial junto aos Tribunais de Contas.*
> *III. Trata-se de modelo jurídico heterônomo estabelecido pela própria Carta Federal que possui estrutura própria de maneira a assegurar a mais ampla autonomia a seus integrantes.*
> *IV - Inadmissibilidade de transmigração para o Ministério Público especial de membros de outras carreiras.*

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 14/12/2020 17:12. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A6AB7CF4.1557E166.91E43044.8AD8BA36

> *V. Ação julgada procedente. (ADI 328, Relator Ministro Ricardo Lewandowski DJe-043 6.3.2009)*

A questão também foi decidida quando do julgamento da ADI 789, tendo o Ministro Celso de Mello, por ocasião de seu voto condutor, reconhecido de maneira expressa a garantia da vitaliciedade aos membros do *Parquet* especial:

> *"… Com efeito, o preceito constitucional mencionado fez instaurar uma realidade normativa que, não podendo ser ignorada pelas Cortes de Contas às quais esses servidores, ainda que em regime jurídico especial, se acham formalmente vinculados, condicionou-as em sua ação administrativa, pois, distinguindo-os dentro do universo do funcionalismo público,* ***atribui-lhes os predicamentos da vitaliciedade,*** *da inamovibilidade e da irredutibilidade de vencimentos." (ADI 789, Relator Ministro Celso de Mello DJ 19.12.1994) (grifos nossso)*

Demonstrada aderência entre o quanto decidido nos acórdãos paradigmas e os atos reclamados e estabelecida a orientação da Suprema Corte quanto à garantia de vitaliciedade aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, necessário o conhecimento da reclamação e sua procedência, para que seja cassada a decisão reclamada no tocante ao afastamento imediato do reclamante do cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 14/12/2020 17:12. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A6AB7CF4.1557E166.91E43044.8AD8BA36

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo desprovimento do agravo interno interposto e pela procedência do pedido da inicial, para que seja cassada a decisão reclamada no tocante ao afastamento imediato do reclamante do cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

[BC]

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 14/12/2020 17:12. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A6AB7CF4.1557E166.91E43044.8AD8BA36